



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00351/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosalina Cetauro da Silva.
CPF n. ***.209.142-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina Cetauro da Silva**, CPF n. ***.209.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017586, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Cetauro da Silva, CPF n. ***.209.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017586, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00351/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosalina Cetauro da Silva.
CPF n. ***.209.142-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina Cetauro da Silva**, CPF n. ***.209.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017586, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1711091), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1720278), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0035/2025-GPEPSO (ID 1729159), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que foram atendidos os requisitos legais para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e com paridade.

6. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade, 36 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (ID 1711092), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID 1720043).

7. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711094).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina Cetauro da Silva**, CPF n. ***.209.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017586, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

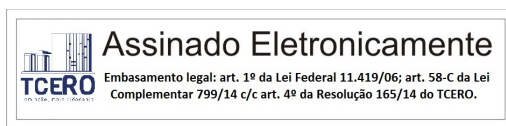


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

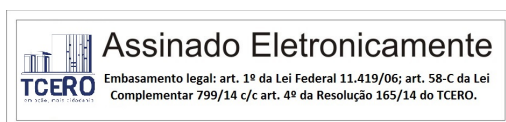
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR